

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 15 DE SETEMBRO DE 2025

SEGUNDA-FEIRA - PÁGINA 3

LEI Nº 11.566, DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o uso do Cordão Tulipa Vermelha como instrumento auxiliar de identificação de pessoas com doença de Parkinson ou outros distúrbios do movimento no Município de Fortaleza/CE.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Fortaleza, o uso do Cordão Tulipa Vermelha como instrumento auxiliar e facilitador para a identificação de pessoas com doença de Parkinson ou outros distúrbios do movimento em locais públicos e privados, visando a:

I — sinalizar discretamente aos colaboradores de estabelecimentos públicos e privados a existência de restrição motora;

II — evitar constrangimentos decorrentes da condição de saúde ou da intermitência dos sintomas motores;

III — assegurar atendimento preferencial, nos termos da legislação vigente;

IV — facilitar o acesso a suporte específico e o auxílio na locomoção;

V — solicitar atenção especial em processos rotineiros de segurança dos estabelecimentos;

VI — promover o resgate da autoestima, da dignidade e da cidadania.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — doença de Parkinson: doença neurológica progressiva que afeta a coordenação motora;

II — Cordão Tulipa Vermelha: faixa estreita de tecido ou material equivalente, com dimensões de 2cm x 85cm, de cor branca, estampada com desenhos de tulipas vermelhas, acompanhada do cartão de identificação/crachá com dimensões de 9cm x 6cm, destinado ao preenchimento com informações de identificação pessoal e dados relevantes sobre a doença de Parkinson.

§ 1º A credencial de informações que acompanha o Cordão Tulipa Vermelha deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I — nome completo;

II — endereço;

III — telefone de contato (do próprio usuário ou do responsável, para emergências);

IV — identificação da doença (CID-10);

V — restrição motora;

VI — uso de acessório (se aplicável);

VII — restrições medicamentosas;

VIII — informação sobre o uso de estimulação cerebral profunda (deepbrainstimulation, DBS), para pessoas com implante de eletrodo, incluindo a data da cirurgia.

§ 2º Recomenda-se a inclusão, na credencial, de lista dos medicamentos em uso pelo portador.

§ 3º Na ausência do crachá junto ao Cordão Tulipa Vermelha, o usuário ou seu acompanhante/cuidador responsável deverá portar o crachá e o laudo médico.

Art. 3º O uso do Cordão Tulipa Vermelha, acompanhado da credencial de identificação, é facultativo a indivíduos com doença de Parkinson ou outros distúrbios do movimento, bem como a seus acompanhantes e cuidadores.

§ 1º Para a aquisição do Cordão Tulipa Vermelha, poderá ser exigida a apresentação de um dos seguintes documentos:

I — comprovante de aposentadoria por invalidez decorrente da doença;

II — comprovante de cadastro na farmácia de alto custo;

III — laudo médico e exames comprobatórios da condição, quando aplicável.

§ 2º O uso do Cordão Tulipa Vermelha não condiciona o acesso aos direitos e aos benefícios já assegurados às pessoas com doença de Parkinson ou outros distúrbios do movimento, sendo destinado exclusivamente aos fins descritos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados deverão orientar seus funcionários e colaboradores, diretos ou terceirizados, sobre a identificação de pessoas com doença de Parkinson ou outros distúrbios do movimento, o significado do uso do Cordão Tulipa Vermelha e os procedimentos adequados para atenuar as dificuldades enfrentadas por essas pessoas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12 DE SETEMBRO DE 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
*** **

LEI Nº 11.567, DE 12 DE SETEMBRO 2025

Institui a Política Municipal de Garantia das Prerrogativas da Advocacia no Município de Fortaleza e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Garantia das Prerrogativas do Advogado no Município de Fortaleza, com o objetivo de assegurar, promover e proteger o livre exercício da advocacia, em conformidade com o disposto na Lei federal n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, e na Constituição federal, garantindo o respeito às prerrogativas legais dos advogados e das advogadas perante os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Fortaleza.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Garantia das Prerrogativas da Advocacia:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 15 DE SETEMBRO DE 2025

SEGUNDA-FEIRA - PÁGINA 4

I — promover a conscientização, no âmbito da Administração Pública municipal, sobre a importância das prerrogativas da advocacia como instrumento indispensável à administração da justiça;

II — assegurar o respeito às prerrogativas profissionais dos advogados e das advogadas nos órgãos municipais, em especial nos procedimentos administrativos, licitatórios e disciplinares;

III — garantir o acesso livre e desimpedido dos advogados e das advogadas às repartições públicas municipais, durante o horário regular de funcionamento, e aos setores acessíveis ao público, ressalvadas as áreas de acesso restrito aos servidores, assegurando-se, nos termos da legislação vigente, o direito de obtenção de informações e documentos públicos necessários ao exercício da advocacia;

IV — assegurar o acesso livre e desimpedido dos advogados aos locais onde seus clientes devam comparecer perante a Administração Pública municipal, bem como às salas onde se realizem audiências ou sessões administrativas públicas, desde que observado o regular funcionamento do órgão e respeitadas as normas de segurança e sigilo legalmente estabelecidas;

V — vedar a exigência de agendamento prévio para atendimento de advogados no exercício de sua atividade profissional perante os órgãos municipais;

VI — instituir mecanismos de prevenção e resolução de conflitos relacionados à violação de prerrogativas, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará (OAB/CE);

VII — fomentar a capacitação permanente dos agentes públicos municipais acerca das prerrogativas profissionais da advocacia.

Art. 3º O Poder Executivo municipal poderá instituir, por ato próprio, grupo de trabalho específico, de caráter temporário e multidisciplinar, com a finalidade de coordenar, acompanhar e avaliar a implementação da Política Municipal de Garantia das Prerrogativas da Advocacia, assegurando a sua efetividade no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

Parágrafo Único. A composição, as atribuições e o prazo de atuação do grupo de trabalho serão definidos no respectivo ato de criação, podendo contar com a participação de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará (OAB/CE).

Art. 4º O Poder Executivo municipal poderá instituir, por meio de decreto, o Conselho Municipal de Defesa das Prerrogativas da Advocacia, com caráter consultivo, composto por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará (OAB/CE), do Poder Executivo municipal, do Poder Legislativo municipal e da sociedade civil organizada, com a finalidade de monitorar e contribuir para a efetividade da política estabelecida por esta Lei, bem como de propor ações e medidas de fortalecimento do respeito às prerrogativas profissionais dos advogados no âmbito do Município de Fortaleza.

§ 1º A estrutura, a composição e o funcionamento do conselho, caso instituído, serão definidos por ato do Poder Executivo, assegurada a participação paritária da OAB/CE.

§ 2º O conselho poderá, ainda, elaborar relatórios e recomendações que contribuam para o aprimoramento da atuação administrativa municipal quanto ao cumprimento das prerrogativas da advocacia.

Art. 5º O Poder Executivo municipal poderá celebrar convênios ou termos de cooperação com a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará (OAB/CE), com o objetivo de promover ações conjuntas voltadas à capacitação de servidores públicos, à difusão de boas práticas e ao fortalecimento do respeito às prerrogativas dos advogados no âmbito da Administração Pública municipal.

Art. 6º A implementação desta política não implicará despesas adicionais, sendo desenvolvida com os recursos humanos e materiais já disponíveis na Administração Pública municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12 DE SETEMBRO 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

*** *** ***

DECRETO Nº 16.472, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025

Regulamenta a Lei Complementar nº 312, de 17 de dezembro de 2021, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Município de Fortaleza para os servidores integrantes do ambiente de especialidade Auditoria e Controle Interno e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 17 a 24 da Lei Complementar nº 312, de 17 de dezembro de 2021, que determinam a regulamentação da carreira de Auditor de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Fortaleza, especialmente quanto ao desenvolvimento dos servidores na carreira, bem como à concessão do Incentivo à Titulação (ITA) e à instituição da Gratificação de Desempenho por Atividade de Controle Interno (GDCI);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os critérios de desenvolvimento na carreira, de modo a assegurar a valorização profissional dos servidores e a melhoria da qualidade dos serviços prestados à sociedade; e

CONSIDERANDO o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo para dar fiel execução às leis, nos termos da Constituição Federal, aplicado no âmbito municipal;

DECRETA: